



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 308/04

SESSÃO Nº 3ª (EXTRAORDINARIA) de 17/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000349/03 AI: 1/200213718

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURACAO NO LIVRO REGISTRO DE SAIDA DE MERCADORIA – Acusam os autos que o contribuinte autuado deixou de escriturar no livro Registro de Saídas de Mercadorias, notas fiscais no valor de R\$ 14.089,36. Rejeitada a decisão declaratória de Nulidade exarada na Instancia de 1º Grau, e declarar a EXTINCAO processual, sem julgamento do mérito, em face de revogação do inciso “i”, do Art. 123, da Lei nº 12.670/96, em razão da edição da Lei nº 13.418/03, na forma do voto do relator, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

| |
|-----------|
| RELATÓRIO |
|-----------|

Tratam os autos da acusação de que a empresa CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, notas fiscais de saídas, no montante de R\$ 14.089,36 (quatorze mil, oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), deixando de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 2.762,46.

Na defesa apresentada pela autuada, argüi preliminarmente a nulidade do feito fiscal haja vista que embora tenham o auto de infração e o Termo de Conclusão sido lavrados dentro do prazo de 90 dias, a postagem dos mesmos só se efetivou após 95 dias do início da fiscalização, sendo encerrada a ação fiscal em tela após o marco final.

Alega ainda cerceamento ao direito de defesa pelo fato de que as informações Complementares e demais documentos anexos não foram assinados pelo agente do Fisco.

Aduz que o autuante não poderia ter lavrado o auto de infração com base no Decreto nº 24.569/97 mas sim, se basear nas penalidades definidas no artigo 123 da Lei 12.670/96.

A julgadora monocrática após analisar os argumentos defensórios, reconheceu a nulidade do processo por descumprimento aos preceitos contidos nos artigos 821, §§ 2º, 3º e 4º, todos do Decreto nº 24.569/97, vez que os comandos acima mencionados não terem sido totalmente satisfeitos no desenvolvimento da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 237/04 sugere que seja rejeitada a nulidade declarada pela nobre singular, com o retorno do processo a instância originária para novo julgamento e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado as fls. 135 dos autos.

Em síntese, é o relatório.

| |
|-----------|
| RELATÓRIO |
|-----------|

Discordamos, *data máxima* vênia, do posicionamento firmado na Instancia Monocrática, que declarou a nulidade do feito fiscal por entender que a postagem do Termo de Conclusão se deu extemporaneamente, em desacordo com a norma contida nos artigos 821, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Conforme se pode constatar, a ação fiscal se deu dentro dos prazos previstos no Regulamento do ICMS, se não vejamos:

O Termo de Início de fiscalização foi expedido e teve ciência do contribuinte dia 30.08.2002, uma sexta-feira. Como a contagem do prazo não poderia se iniciar no dia seguinte, que seria um SABADO, passou necessariamente a ser contado do dia 02.09.00 (segunda-feira). Desse modo, o prazo para conclusão dos trabalhos fiscais findaria dia 02.12.2002 (segunda-feira) dia da postagem nos Correios e não dia 30.11.2002 (sábado) como cogitou o contribuinte e aceito equivocadamente pela nobre singular.

Portanto, considerando que os prazos para realização da ação fiscal serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo o dia do vencimento, art. 48 do Decreto 25.468/99.

Considerando também, que os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo, conforme art. 49, do Decreto 25.468/99.

Considerando ainda, que a conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), terá como termo final a data de sua postagem no correio, consoante § 4º, do Decreto 24.569/97.

Dessa forma, rejeitamos a nulidade declarada pela nobre singular por não ser cabível ao presente caso.

RELATÓRIO

Pois bem, apesar da nulidade não ter prevalecido pelos motivos acima demonstrados, somos inclinados a reconhecer que o processo deva ser declarado EXTINTO, em face de revogação do inciso "i", do Art. 123, da Lei nº 12.670/96, em razão da edição da Lei nº 13.418/03 excluir do texto original a penalidade proposta pelo fiscal autuante.

Portanto, com base no artigo 63 do Decreto nº 24.468/99, declaro EXTINTO a presente ação fiscal pela impossibilidade jurídica e interesse processual.

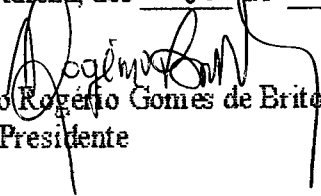
É o voto.

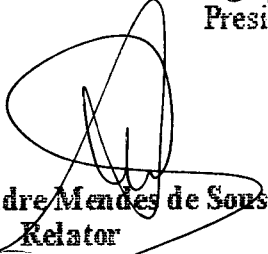
DECISAO

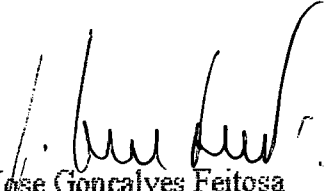
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE A CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e RECORRIDO A CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E INFORMATIVA LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade prolatada na Instancia Singular, decidindo-se pela EXTINCAO processual, sem julgamento do mérito, em face de revogação do inciso "i", do Art. 123, da Lei nº 12.870/96, em razão da edição da Lei nº 13.418/03 excluir do texto original a penalidade proposta pelo fiscal autuante, na forma do voto do relator, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

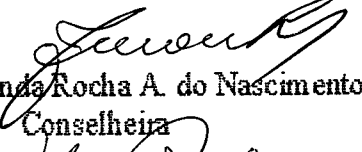
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2004.

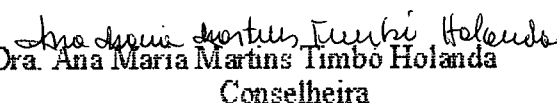

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

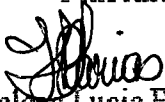

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

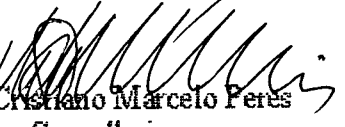

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

PIP 
Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mattela Tiana Neto
Procurador do Estado